

PROJETO DE LEI N.º 814/XII/4.^a

IGUALDADE NA PARENTALIDADE PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES NA MATERNIDADE E NO EMPREGO

Exposição de motivos

Portugal é o país da União Europeia onde o fosso salarial entre homens e mulheres mais se agravou em 2014.

As mulheres têm um ganho médio mensal 21,1% inferior ao dos homens em Portugal (CITE, 2014). Ou seja, as mulheres têm de trabalhar mais 77 dias para receberem o mesmo que os homens ganham num ano.

O Eurobarómetro 2013 dá conta da perceção pública deste fosso salarial e do seu agravamento, pois um em cada cinco portugueses considerou que a crise teve maior impacto no incremento das disparidades salariais entre mulheres e homens e no desenvolvimento da carreira das últimas. Da mesma forma, uma em cada três pessoas inquiridas acreditava que com a crise as mulheres têm mais dificuldade em conciliar a sua vida privada com a profissional.

Se é verdade que o problema do fosso salarial não é uma realidade exclusivamente portuguesa - repare-se que a disparidade salarial entre homens e mulheres é a principal causa de desigualdade na Europa -, é de notar que a situação em Portugal é muito mais grave.

Para mais, uma parte da desigualdade salarial entre homens e mulheres pode ser explicada pelas desigualdades que advêm da maternidade e da má distribuição das tarefas domésticas e de apoio à família. O Eurobarómetro 2013 revela que 49% dos empregadores considera a existência de filhos como o fator mais importante no recrutamento, seguido da flexibilidade de horário (35%). Fatores mais preponderantes do que a experiência profissional, as qualificações. Por outras palavras: metade dos empregadores europeus confessa que a existência de filhos condiciona o recrutamento das mulheres.

Os empregadores mantêm esta visão porque sabem que as tarefas entre homens e mulheres estão mal divididas e que é sobre elas que cai o maior peso. Infelizmente, os dados estatísticos (CITE, 2013) confirmam esta tese: os homens gastam 131 minutos/dia em tarefas domésticas e familiares na Europa, contra 279 minutos/dia das mulheres. Em Portugal a situação é ainda mais díspar, com as mulheres a gastarem 328 minutos/dia nestas tarefas e os homens apenas 96 minutos/dia. Uma diferença de mais de 240%.

Na verdade, a própria gravidez e licença de maternidade reduzem os salários das mulheres permanentemente. Uma grande parte dos homens não usufrui das dispensas para consultas pré-natal para apoiar as companheiras e apenas 30% utiliza as licenças parentais.

Baizán et al. (2013) compararam os índices sintéticos de fecundidade com indicadores macros económicos de 16 países europeus, concluindo que os países com piores índices sintéticos de fecundidade são também aqueles onde os subsídios de apoio à família são mais pequenos, o tempo de licença parental é menor e os valores de igualdade de género são mais pequenos. Portugal compara mal com a maioria dos países para estes indicadores.

É necessário um salto de gigante nesta área que contribua para a igualdade entre homens e mulheres nas tarefas domésticas e de apoio à família e isso terá efeito sobre o fosso salarial entre homens e mulheres.

Concomitantemente a redução da desigualdade nesta área pode ter impacto na precariedade e na instabilidade económica das mulheres e, logo, num aumento da taxa de fertilidade, pois apesar da taxa de emprego feminino ser considerada “alta” (61,6%)

em Portugal, fatores como o desemprego jovem, a precariedade, a falta de qualidade do emprego, assim como a crise financeira e a instabilidade económica, contribuem para uma taxa de natalidade bem abaixo do limiar de substituição de gerações (CITE).

O Bloco de Esquerda, acompanhando as Resoluções da Assembleia da República n.º 46/2013, Pela não discriminação laboral das mulheres, e n.º 45/2013, Combate às discriminações salariais, diretas e indiretas, propõe as seguintes medidas de igualdade na parentalidade para a proteção das mulheres na maternidade e no emprego:

- i) Aumento da licença parental exclusiva e obrigatória do pai de 10 para 20 dias, acrescido de mais 15 dias a serem gozados em simultâneo com a licença da mãe;
- ii) Aumento da licença parental exclusiva e obrigatória da mãe para 45 dias;
- iii) Equiparação entre pai e mãe das dispensas ao serviço para consulta pré-natal;
- iv) Majoração em 4 dias do número de faltas que pai e mãe podem dar para assistência a filho, se forem partilhadas entre ambos;
- v) Aumento do valor do subsídio parental inicial de 83% para 90%, se os 180 dias forem partilhados entre a mãe e o pai, como forma de incentivar a partilha dos cuidados dos bebés entre os progenitores;
- vi) Aumento do valor do subsídio por risco específico e para assistência a filho de 65% para 100%.

Estas medidas, que vão no sentido de uma melhor harmonização e conciliação entre a vida profissional e familiar, são preconizadas nos mix de políticas propostas por especialistas e organizações nacionais e internacionais por zelarem, simultaneamente, pelo bem-estar das crianças e dos seus pais e por contribuírem para uma defesa da posição das mulheres no mundo familiar e no trabalho.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei garante igualdade de direitos entre homens e mulheres no que toca às licenças parentais e apoio aos filhos de forma a garantir a proteção das mulheres na maternidade, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e à alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 41.º, 42.º, 43.º, 46.º e 49.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 41º

Períodos de licença parental exclusiva da mãe

- 1 - (...).
- 2 - É obrigatório o gozo, por parte da mãe, de 45 dias de licença a seguir ao parto.
- 3 - (...).
- 4 - (...).

Artigo 42º

Licença parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe, a licença parental inicial a gozar pelo pai tem a duração mínima de 45 dias.
- 4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 43º

Licença parental exclusiva do pai

1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 20 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, dez dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

2 - Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 15 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 46º

Dispensa para consulta pré-natal

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - O pai tem direito a dispensas do trabalho para acompanhar a trabalhadora às consultas pré-natais nos mesmos termos da trabalhadora grávida.

6 - (...).

Artigo 49º

Falta para assistência a filho

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - Se na soma das faltas dadas por ambos os progenitores, cada um deles tiver pelo menos 40% do seu total, em caso de necessidade acrescem 2 dias, a usufruir por cada um, aos limites temporais previstos nos números anteriores.

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

7 - (anterior n.º 6).

8 - No caso referido no n.º 3, o pai ou a mãe informa o respetivo empregador dos períodos de ausência de ambos os progenitores apresentando prova das informações que foram prestadas ao empregador do outro cônjuge.

9 - (anterior n.º 7).”

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 30.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

Subsídio parental inicial

1 - (...).

2 - Os períodos referidos no número anterior são acrescidos de 30 dias consecutivos nas situações de partilha da licença, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos,

após o período de gozo de licença parental inicial exclusiva da mãe, correspondente a 45 dias após o parto.

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 13.º

Subsídio parental inicial exclusivo da mãe

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e 45 dias obrigatórios após o parto, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

Artigo 14.º

Subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro

1 - (...).

2 - (...).

3 - Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe o subsídio parental inicial a gozar pelo pai tem a duração mínima de 45 dias.

4 - (...).

Artigo 15.º

Subsídio parental inicial exclusivo do pai

1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos períodos seguintes:

a) 20 dias úteis de gozo obrigatório, seguidos ou interpolados, dos quais 10 gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes 10 nos 30 dias seguintes a este;

b) 15 dias úteis de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, desde que gozados, após o período referido na alínea anterior e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe.

2 - (...).

3 - (...).

Artigo 30.º

Montante do subsídio parental inicial

O montante diário do subsídio parental inicial é o seguinte:

a) (...).

b) (...).

c) (...).

d) No caso de opção pelo período de licença de 180 dias, nas situações em que cada um dos progenitores goze pelo menos 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias igualmente consecutivos, o montante diário é igual a 90 % da remuneração de referência do beneficiário.

Artigo 35.º

Montante dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho

O montante diário dos subsídios por riscos específicos e para assistência a filho é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 10 de março de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,